



Habeas Corpus nº: 0050973-46.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0800913-17.2026.8.19.0071

Impetrante: Carla Regina Nascimento Quaresma da Silva
(OAB/RJ 240.737)

Paciente: Stanley da Conceição da Silva Ramos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central de
Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada, sobrevivendo denúncia pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A Defesa sustenta a ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do Paciente e com a consequente ilicitude das provas derivadas. Aponta a





existência de registros audiovisuais que infirmariam a narrativa policial de fuga. Alega, ainda, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, a contradição entre a decisão e os dados colhidos na audiência de custódia quanto à residência fixa e à ocupação lícita, bem como a utilização indevida, para caracterizar reiteração criminosa, de anotação relativa a processo no qual o Paciente foi absolvido.

3. Pleito defensivo de relaxamento da prisão. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Liminar indeferida. Informações dispensadas. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o ingresso dos policiais no domicílio do Paciente foi amparado em fundadas razões, aptas a afastar, em cognição sumária, a alegada ilicitude das provas dele derivadas; e (ii) se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação idônea, bem como se é cabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR



6. O ingresso domiciliar foi precedido de elementos objetivos indicativos de situação flagrancial. A tese de que registros audiovisuais infirmariam a narrativa policial de fuga demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo a matéria ser dirimida perante o Juízo natural, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada em dados concretos, notadamente a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, acondicionados em centenas de embalagens individualizadas próprias de mercancia, a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

8. Eventual imprecisão de fundamento acessório, como a reiteração criminosa extraída de anotação relativa a processo no qual sobreveio absolvição, não invalida o decreto prisional que se sustenta em fundamentos autônomos e idôneos. Pela mesma razão, a alegada contradição quanto à residência fixa e à ocupação lícita não infirma a necessidade da custódia, porquanto condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para elidir a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO



9. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 69; CPP, arts. 157, 312, 315 e 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.077.286/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* nº 0050973-46.2026.8.19.0000**, em que figuram como Paciente Stanley da Conceição da Silva Ramos e autoridade nomeada coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Carla Regina Nascimento Quaresma da Silva, em favor de Stanley da Conceição da Silva Ramos, por meio do qual requer a revogação da prisão decretada nos autos do processo nº 0800913-17.2026.8.19.0071.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante em 28/07/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 29/07/2026.

Aduz a Impetrante que o ingresso dos policiais no domicílio do Paciente ocorreu sem mandado judicial, sem autorização do morador e sem a demonstração de fundadas razões, existentes previamente à diligência, que indicassem situação de flagrante delito no interior do imóvel, em violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616.

Sustenta que a diligência foi justificada exclusivamente pela narrativa policial de que o Paciente teria corrido para o interior da residência, versão que seria infirmada por registros audiovisuais indicados na petição juntada aos autos de origem. Outrossim, pontua que a natureza permanente do delito de tráfico de drogas não



autorizaria, por si só, o ingresso domiciliar sem a prévia constatação de elementos objetivos de flagrância.

Argumenta que, reconhecida a ilegalidade da entrada no domicílio, seriam ilícitas as provas dela derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, restando contaminadas a apreensão do material entorpecente, os laudos periciais e a suposta admissão informal atribuída ao Paciente, o qual, em sede policial, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Sustenta, também, que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica e abstrata, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Outrossim, pontua que o *decisum* não indicou, de forma individualizada, a insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega, outrossim, a existência de contradição entre a decisão impugnada e os dados colhidos na própria audiência de custódia, na qual o Paciente informou possuir residência fixa e exercer a ocupação de ajudante de pedreiro.

Pontua, ainda, que a reiteração criminosa afirmada na decisão impugnada teria sido extraída de processo anterior (nº 0800448-42.2025.8.19.0071) no qual o Paciente restou absolvido pela Colenda Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 10/07/2026,



referindo-se a segunda anotação constante da Folha de Antecedentes Criminais ao próprio procedimento em curso.

Desse modo, pugna pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida, tendo sido dispensada a solicitação de informações ao Juízo *a quo* (id. 18).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. José Luiz Martins Domingues, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 32).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Stanley da Conceição da Silva Ramos, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Volta Redonda.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 28/07/2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.



Outrossim, por ocasião da audiência de custódia realizada em 29/07/2026, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido defensivo de relaxamento da prisão e converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

“(…) 1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

INDEFIRO o relaxamento da prisão em razão da ausência de situação flagrancial, vez que se trata de matéria de mérito a qual será devidamente analisada durante a instrução processual.

Ainda, o suposto delito trata-se de crime permanente, de forma que a prisão em flagrante pode ser feita a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais o ingresso na residência, independentemente de mandado judicial, conforme recente entendimento do STF, julgado RE 1.447.374.

2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagrantado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos



e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial).

Com efeito, a Folha de Antecedentes Criminais, acostada aos autos nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa, e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que foi encontrado com o flagranteado considerável quantidade de entorpecente, (14 GRAMAS DE MACONHA, 156 GRAMAS DE COCAÍNA em PÓ, 38 GRAMAS DE CRACK, 297 MILILITROS DE CLORETO DE METILENO), o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Para além disso, ele passou por audiência de custódia em 12/04/2025; o que denota que, se solto, muito provavelmente voltará a delinquir, sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública.

Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.



Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal”.

Constata-se, ainda, que o Paciente foi denunciado em 31/07/2026 pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, constando da exordial acusatória:

“(…) A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 28 de julho de 2026, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a elementos não identificados, sendo certo que integrantes da facção criminosa Comando Vermelho (CV), para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real/RJ, especialmente no Bairro São José.

No âmbito da estrutura organizacional e hierárquica da facção criminosa Comando Vermelho na referida região, competia ao DENUNCIADO o exercício da função de “vapor”, sendo responsável pelo armazenamento e a venda direta das drogas aos consumidores finais.



No dia 28 de julho de 2026, por volta de 00h30min, na residência situada na Rua Campo Grande, nº. 734, Bairro São José, município de Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico: a) 14g (quatorze gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 10 (dez) pequenos recipiente de material plástico (...); b) 156g (cento e cinquenta e seis gramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados em 210 (duzentos e dez) pequenos tubos plásticos do tipo eppendorf (...); c) 38g (trinta e oito gramas) da substância entorpecente cocaína, na forma de crack, no formato de pequenas pedras, distribuídos em 215 (duzentos e quinze) embalagens plásticas (...), e; d) 297ml (duzentos e noventa e sete mililitros) da substância diclorometano (cloreto de metileno), distribuídos em 16 (dezesseis) frascos de vidro incolor, conforme Auto de Apreensão e Laudo de Exame Definitivo de Entorpecentes (...).

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento pela via pública acima descrita, visualizaram um veículo VW/Fox, de cor preta, estacionado em frente a imóvel amplamente conhecido como ponto de venda de drogas, onde inclusive já haviam sido realizadas apreensões anteriores.

Nestas condições, os agentes procederam à abordagem do veículo, encontrando em seu interior o



nacional Diego Barbosa Mello dos Santos, o qual relatou aos policiais que estava no local para adquirir entorpecentes. Durante a diligência, os agentes visualizaram o DENUNCIADO na sacada da referida residência, sendo indivíduo já conhecido da guarnição por envolvimento com o tráfico de drogas, o qual logo correu para o interior do imóvel ao perceber a presença policial.

Ato contínuo, os policiais ouviram ruídos compatíveis com objetos sendo arremessados, bem como barulho de telhas se quebrando, vindo a equipe a ingressar no imóvel. O DENUNCIADO foi localizado no segundo pavimento e, durante as buscas, os agentes constataram a existência de telhas quebradas e algumas sacolas plásticas que foram arremessadas pelo DENUNCIADO na laje e no quintal da residência vizinha.

Após autorização do morador, os policiais recolheram as referidas sacolas, no interior das quais estavam 210 (duzentos e dez) pinos de cocaína, 16 (dezesesseis) frascos de vidro contendo diclorometano, 215 (duzentos e quinze) pedras de crack e 10 (dez) invólucros de skank (maconha).

Além disso, no interior da residência do DENUNCIADO, foi localizado 01 (um) frasco de vidro vazio e 02 (duas) tampas compatíveis com o material utilizado para acondicionamento dos entorpecentes apreendidos.

Ao ser questionado, o DENUNCIADO confessou informalmente que estava comercializando o material entorpecente apreendido, e, diante da situação



flagrancial, foi imediatamente conduzido à Autoridade Policial para adoção das medidas cabíveis”.

Em síntese, a Impetrante alega a ilegalidade do ingresso domiciliar e a consequente ilicitude das provas dele derivadas, bem como a existência de registros audiovisuais que infirmariam a narrativa policial de fuga.

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, a contradição entre a decisão impugnada e os dados colhidos na audiência de custódia, bem como a utilização indevida, para caracterizar reiteração criminosa, de anotação relativa a processo no qual o Paciente foi absolvido.

Entretanto, os argumentos não prosperam.

De início, no que concerne à alegada ilegalidade do ingresso domiciliar, cumpre assentar que a inviolabilidade do domicílio, assegurada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, comporta exceção na hipótese de flagrante delito, exigindo-se, para o ingresso desprovido de mandado judicial, a existência de fundadas razões, consubstanciadas em elementos objetivos, anteriores à diligência, que indiquem, de forma razoável, a ocorrência de situação flagrancial no interior do imóvel.



Na hipótese, em juízo de cognição sumária, tais elementos se fazem presentes.

Com efeito, extrai-se dos autos que os policiais militares, em patrulhamento, avistaram, por volta de 00h30min, veículo estacionado em frente a imóvel conhecido como ponto de venda de drogas, onde já haviam sido realizadas apreensões anteriores, e que o ocupante do automóvel confirmou aos agentes que ali se encontrava para adquirir entorpecentes.

Nesse mesmo contexto, o Paciente, indivíduo já conhecido da guarnição, foi avistado na sacada da residência e, ao perceber a presença policial, correu para o interior do imóvel, ouvindo-se, ato contínuo, ruídos compatíveis com objetos sendo arremessados e com telhas se quebrando. Ademais, as sacolas contendo o material entorpecente foram, então, arrecadadas na laje e no quintal da residência vizinha, mediante autorização do respectivo morador.

Portanto, não se cuidou de diligência amparada em mera intuição dos agentes ou na simples fama do local. De fato, as circunstâncias objetivas consubstanciadas na confirmação, por terceiro, da destinação do ponto à venda de drogas, a reação de evasão do Paciente e os sons indicativos do descarte de material, conferem lastro razoável à conclusão de que, no interior do imóvel, desenvolvia-se a traficância,



delito de natureza permanente, e de que o agente buscava desfazer-se do produto do crime.

No que se refere à tese de que registros audiovisuais infirmariam a narrativa policial de fuga, a sua aferição demanda o cotejo aprofundado entre a prova documental indicada pela Defesa e os depoimentos colhidos, com a reconstrução da dinâmica dos fatos, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Tal matéria deverá ser dirimida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perante o Juízo natural da causa, não cabendo nesta via antecipar juízo de valor acerca da versão que deve prevalecer.

Por conseguinte, não evidenciada, neste juízo sumário, a ilegalidade do ingresso domiciliar, não há falar em ilicitude das provas dele derivadas, ressalvado o exame aprofundado da questão pelo Juízo natural.

Superada a questão, verifica-se que a decisão da autoridade apontada como coatora encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos.

Com efeito, o decreto prisional destacou a que foram apreendidos 156g (cento e cinquenta e seis gramas) de cocaína, acondicionados em 210 (duzentos e dez) tubos



plásticos do tipo *eppendorf*, 38g (trinta e oito gramas) de cocaína na forma de crack, distribuídos em 215 (duzentos e quinze) embalagens, 14g (quatorze gramas) de maconha, em 10 (dez) invólucros, e 297ml (duzentos e noventa e sete mililitros) de cloreto de metileno, em 16 (dezesseis) frascos de vidro, circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta em tese praticada.

A propósito, o fracionamento do material em centenas de porções individualizadas, prontas para a venda a consumidores finais, aliado às inscrições alusivas a facção criminosa estampadas nas embalagens, conforme descrito na exordial acusatória, evidencia a inserção da conduta em estrutura organizada de mercancia, a revelar a gravidade concreta do fato e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar como medida indispensável à garantia da ordem pública.

Quanto à alegação de que a reiteração criminosa afirmada na decisão impugnada teria sido extraída de anotação relativa a processo no qual sobreveio absolvição, referindo-se a segunda anotação ao próprio procedimento em curso, tem-se que eventual imprecisão de fundamento acessório não tem o condão de invalidar o decreto prisional, quando remanescem fundamentos autônomos e idôneos a ampará-lo, como ocorre na espécie.



Efetivamente, tem-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, sustenta, por si só, a necessidade da custódia.

Raciocínio análogo se aplica à apontada contradição entre a decisão impugnada e os dados colhidos na audiência de custódia quanto à residência fixa e à ocupação do Paciente.

Ainda que comprovadas, tais circunstâncias de caráter pessoal não são suficientes, por si sós, para impedir a manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida cautelar. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus, em favor de pessoa presa preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico.



2. Fato relevante. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (pasta base de cocaína, cocaína, maconha/skunk, maconha prensada), além de balanças de precisão e embalagens, e indícios de associação para o tráfico.

3. As razões do agravo. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da segregação cautelar e de extemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta extraída dos autos e se há ilegalidade que autorize a concessão do habeas corpus.

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, aliada à associação para o tráfico, evidencia gravidade concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a custódia cautelar;

(iii) saber se a alegação de extemporaneidade da prisão pode ser conhecida quando não apreciada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR



6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e pela indicativa associação para o tráfico, elementos que evidenciam a periculosidade da agravante.

7. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante do contexto fático.**

8. A tese de extemporaneidade da prisão não pode ser apreciada nesta instância, por não ter sido objeto de deliberação no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.077.286/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.Grifo nosso).

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos apresentados pela Impetrante não se mostram



aptos a afastar os fundamentos concretos que embasaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Por fim, revela-se igualmente inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, eis que insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de preservação da ordem pública.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO *HABEAS CORPUS* e DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora